



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791918 - SP (2019/0009754-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : C N D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197

EMENTA

DIREITO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. INFORMAÇÕES. LEI 6.015/1973, ARTS. 80 E 110. LOCAL DO FALECIMENTO. CORREÇÃO EM CASO DE ERRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DA MORTE. FENÔMENO FISIOPATOLÓGICO QUE CULMINOU NO ÓBITO. TORTURA. COMISSÃO DA VERDADE. TIPIFICAÇÃO PENAL DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NO ASSENTO DE ÓBITO.

1. As informações a serem inseridas no assento de óbito encontram-se descritas no art. 80 da Lei 6.015/1973.
2. O erro relativo ao local da morte deve ser retificado no assento de óbito, a fim de que se faça constar o lugar correto, conforme decidiu o acórdão recorrido.
3. A causa da morte a que se refere o art. 80, item 8º, da Lei de Registros Públicos é a causa fisiopatológica que culminou na ausência de sinais vitais.
4. Não há previsão legal a autorizar que, em caso de morte violenta, conste no assento de óbito a tipificação penal e a autoria do evento causador da morte.
5. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791918 - SP (2019/0009754-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : C N D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330197

EMENTA

RECURSO ESPECIAL (art. 105, inc. III, "a", da CRFB/88) - REGISTROS PÚBLICOS - PROCEDIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE ÓBITO - PRESO POLÍTICO MORTO DURANTE O REGIME MILITAR - RECONHECIMENTO DO FATO POR MEIO DO RELATÓRIO DA COMISSÃO ESPECIAL DE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS (Lei n. 9.140/95) E DA COMISSÃO DA VERDADE - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ACOLHERAM APENAS EM PARTE O PEDIDO, NO QUE SE REFERE À CORREÇÃO DA INFORMAÇÃO PERTINENTE AO LOCAL DO ÓBITO, COM A DETERMINAÇÃO, ADEMAIS, DA INCLUSÃO DA EXPRESSÃO "produzida por projétil de arma de fogo" À CAUSA MORTIS.

INSURGÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Hipótese: pleito de retificação de assento de óbito deduzido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a partir da solicitação de auxílio da Comissão Estadual da Verdade, visando à correção das anotações alusivas ao local de óbito e à causa da morte de C. N. D., a fim de adequar o registro ao que foi apurado no âmbito da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos, prevista na Lei nº 9.140/95, e da Comissão da Verdade.

1. O caso em tela reclama o exame percuciente dos aspectos jurídicos e cronológicos da tese autoral. Daí a relevância em considerar o contexto histórico no qual inserida a pretensão - o regime de exceção consubstanciado na ditadura militar -, assim como os desdobramentos relativos ao direito à memória e à verdade.

1.1 À adequada compreensão das demandas relacionadas a

esse período - seja em âmbito individual ou coletivo -, torna-se necessário resgatar a gramática pertinente ao tema, trazendo à lume conceitos que lhe são correlatos, tais como o direito à memória, à verdade e à justiça de transição. Isso porque a retomada do processo democrático, após o ocaso do longo período de regime totalitário, não se dá de modo automático, mas mediante a adoção de variadas medidas vocacionadas à reconciliação, à paz social e à concretização do Estado de Direito.

1.2 A Justiça de transição, portanto, traduz-se em um conjunto de providências para o restabelecimento de um ambiente pacífico após um período conflituoso, o que implica "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre os crimes passados, conceber reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abusos e promover a reconciliação". (STUTZ e ALMEIDA (Org.), *Justiça de Transição no Brasil - apontamentos*, Curitiba: CRV, 2017, p. 13).

1.3 É característico deste processo de retomada democrática a instituição de comissões oficiais, com competência para realizar apuração/levantamento de graves violações aos direitos humanos, com o objetivo de expor publicamente os acontecimentos e assegurar medidas preventivas e reparatórias. No Brasil, destacam-se a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída por meio da Lei nº 9.140/1995, bem assim as Comissões Nacional e Estaduais da Verdade.

1.4 A considerar suas funções institucionais, ao esforço empreendido pelas Comissões deve ser atribuída efetividade e reconhecimento, com o escopo de trazer à tona as narrativas pertinentes ao período e concretizar as medidas de reparação. Nesse contexto, destaca-se o acolhimento das recomendações de alteração/retificação de registros públicos para corrigir descompassos entre os fatos declarados como versão oficial e a faticidade real, no que se inclui a pretensão veiculada na presente demanda.

2. No caso, requer-se seja transposto ao registro público um detalhamento da causa morte, segundo o que foi aferido por meio da Comissão Estadual da Verdade e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (tortura praticada por agentes do Estado), cujos relatórios possuem aptidão à correção/complementação do assento de óbito.

2.1 Não se trata de atribuir, de conseguinte, competência aos tabeliães para "certificar a autoria e tipicidade de eventual delito que resultou na morte acidental ou violenta da pessoa natural",

como assinalou a Corte local, mas sim de incluir, por meio de um pedido judicial, um detalhamento das circunstâncias da morte de militante político vítima do regime ditatorial, devidamente reconhecidas por órgãos estatais (comissões), em atenção ao direito à memória e à verdade.

2.2 Porquanto incontroverso o relatório de fls. 84-88, e-STJ, em que se conclui que "C. N. D. foi torturado até a morte nas dependências do DOI/CODI de São Paulo, sendo falsa a versão oficial da morte em tiroteio [...]", devem ser acolhidos integralmente os pedidos deduzidos na demanda.

3. Recurso especial provido para, ao reformar o acórdão recorrido, julgar integralmente procedentes os pedidos veiculados na exordial, a fim de determinar a retificação do assento de óbito de C. N. D., nos seguintes termos: (i) *"falecido em 30 de dezembro de 1972 nas dependências do DOI/CODI, localizado na Rua Tutóia, n. 921, nesta Capital/SP"*; (ii) como causa da morte, *"tortura praticada por agentes do Estado"*.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa.

Na origem, a ora recorrente, por intermédio de seu representante, requereu a retificação do assento de óbito de C. N. D., com fulcro nos artigos 13, inciso II, e 109, ambos da Lei n. 6.015/73, bem como no artigo 100 da Lei Complementar n. 80/94.

A fim de subsidiar seu pleito, narrou a requerente que C. N. D. fora morto em 30 de dezembro de 1972, nas dependências do DOI-CODI/SP, situado na Rua Tutóia, n. 921, na cidade de São Paulo/SP, após ter sido torturado por agentes do Estado; todavia, segundo a versão oficial, a morte teria ocorrido durante um tiroteio com policiais. Alegou que os aludidos registros não guardam correspondência com a realidade, impondo-se, portanto, a sua retificação.

Asseverou que a Lei de Registros Públicos, de 1973, deve ser interpretada à luz da justiça de transição, do que decorrem as seguintes consequências: i) a exigência do art. 80, item 8º, do citado diploma, reclama a retificação dos registros de óbitos que foram lavrados em total descompasso com o que realmente ocorreu no período

ditatorial que o Brasil vivenciou; ii) a expressão "quem o pretender", inserta no artigo 109, deve ser interpretada para abranger órgãos públicos, como a Comissão Estadual da Verdade e a Defensoria Pública; iii) a palavra 'documento' prevista igualmente no artigo 109, sob o contexto da justiça de transição, há de ser lida com os olhos voltados ao resultado do trabalho da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e da Comissão da Verdade.

Discorreu, outrossim, sobre a legitimidade das Comissões referidas, bem como acerca da presunção jurídica de veracidade de seus documentos/relatórios.

Ao final, pediu a procedência dos pedidos veiculados, a fim de retificar o assento de óbito de C. N. D., para que passasse a constar: a) "falecido em 30 de dezembro de 1972 nas dependências do DOI/CODI, localizado na Rua Tutóia, n. 921, nesta Capital/SP"; b) como causa da morte, "tortura praticada por agentes do Estado".

Em sentença (fls. 186-189, e-STJ), o magistrado singular julgou parcialmente procedente o pedido, tão-somente no que concerne à retificação quanto ao local do óbito (item "a").

Inconformado, o representante da Defensoria Pública Estadual interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento, para complementar a descrição da *causa mortis*, com a inclusão do instrumento causador da lesão (projétil de arma de fogo).

O julgamento em questão está assim sintetizado:

LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Promoção dos direitos humanos e preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura. Arts. 134, CF, e 4º, XVIII, Lei Compl. 80/94. Solicitação de auxílio nos trabalhos da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. Certidão de óbito. Pretensão de inclusão no assento de óbito de 'tortura realizada por agentes do Estado' como causa morte. Impossibilidade. Art. 80, item 8º, da LRP, que prevê a inclusão da causa do óbito, e não da autoria ou tipo penal que resultou na morte violenta de pessoa natural. Inclusão que implicaria na responsabilidade de agentes públicos, sem garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Acolhimento do parecer do Ministério Público. Registro de óbito tem por finalidade dar autenticidade e trazer segurança jurídica quanto ao término da existência da pessoa natural. Arts. 6º, CC, 1º, I, e 80 LRP. A causa mortis do registro de óbito limita-se à indicação da causa fisiopatológica que culminou na ausência de sinais vitais. Estas causas fisiológicas podem decorrer de motivos externos quaisquer, que não são a causa mortis e não devem constar do registro de óbito. Não é possível que se inclua como causa mortis no assento de óbito os conceitos concernentes ao direito penal, consistentes no tipo penal da tortura e da autoria delitiva. O tabelião não tem atribuição legal de, no assento de óbito, certificar a autoria e a tipicidade de eventual delito que resultou na morte acidental ou violenta da pessoa natural. Certidão de óbito que contém descrição

incompleta de causa mortis. Comprovação de que a morte decorreu de 'anemia aguda traumática produzida por projétil de arma de fogo". Sentença parcialmente reformada, para complementação da causa mortis. Recurso parcialmente provido. (fl. 319, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 371-386, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 391-396, e-STJ).

Irresignada, a Defensoria Pública estadual interpôs recurso especial e extraordinário.

Nas razões do apelo extremo (fls. 354-370, e-STJ), sustentou a insurgente a existência de violação aos seguintes dispositivos: a) artigo 68 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; b) artigos 80, item 8 e 109, da Lei n. 6.015/73 (Registros Públicos); c) artigo 1º, inciso I, da Lei n. 10.559/2002; d) artigo 1º da Lei n. 9.140/95 e artigo 3º, incisos I a IV, da Lei n. 12.528/2011.

Defendeu, em síntese, ser incontroversa a satisfação dos requisitos necessários à retificação do assento de óbito na hipótese, pois comprovada documentalmente que a causa da morte deu-se em razão de tortura praticada por agentes do Estado. Acrescentou que a correção dos registros, lavrados em total descompasso com o que realmente ocorreu no período ditatorial que o Brasil vivenciou, é imposição legal.

Reiterou que o relatório final da Comissão da Verdade aponta que C. N. D. teve como local de desaparecimento e morte o Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI).

Prosseguiu no sentido de que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 2010, a tomar medidas para efetivar o Direito à Memória e à Verdade dos familiares das vítimas do Estado Totalitário, no que se inclui a pretensão deduzida na inicial.

Afirmou, ainda, que "não se trata de reconhecer responsabilidade de agente estatal individualmente, o que, por óbvio, cabe somente à Justiça Criminal. Trata-se de mero registro de fato já reconhecido pela Comissão Nacional da Verdade, ou seja, de mera menção genérica de que a causa da morte foi conduta praticada por agente do Estado. [...].

Complementou estar-se diante "**de uma medida reparatória e simbólica de caráter genérico** (vide a locução 'agentes do Estado'). **Não há como confundir uma retificação do registro de óbito, para que conste a verdade histórica apurada pela Comissão Nacional da Verdade, com um processo** - crime que apure a

responsabilidade subjetiva de agentes públicos, onde evidentemente deve ser observado o devido processo penal, com as garantias democráticas do contraditório e da ampla defesa".

Pediu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja integralmente acolhida a pretensão veiculada na exordial.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade (fls. 413-414, e-STJ), perante a Corte de origem, admitiu-se o recurso especial.

Distribuídos os autos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, abriu-se vista ao Ministério Público Federal.

Em parecer (fls. 429-432, e-STJ), manifestou-se o representante do Parquet Federal pelo não conhecimento do reclamo, ante o óbice da Súmula 283/STF.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Em face das circunstâncias excepcionais narradas nos autos, as quais envolvem o direito à memória e à verdade históricas, o presente recurso merece prosperar, a fim de se reconhecer a integral procedência dos pedidos veiculados na inicial.

1. Admissibilidade recursal

De início, a considerar a data de publicação do acórdão recorrido (26/02/2016), aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil de 2015, de acordo com enunciado administrativo n. 3 desta Corte Superior, a saber: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

No caso, estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal - intrínsecos e extrínsecos -, à luz do novo Código de Processo Civil, na medida em que prequestionada a matéria versada no apelo extremo, a qual não reclama reanálise do acervo fático-probatório, senão o exame da controvérsia jurídica à luz das premissas fáticas delineadas pelas instâncias ordinárias.

No particular, afasta-se a incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o

recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"), aventada no parecer do Ministério Público Federal às fls. 429-432, e-STJ, pois, nas razões do recurso especial, inferem-se suficientemente impugnados os fundamentos elencados pela Corte de origem para rejeitar a pretensão da parte ora recorrente.

Com efeito, o apelo extremo merece conhecimento.

Passa-se ao mérito propriamente dito.

2. Mérito recursal

2.1 Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia instaurada no apelo extremo à possibilidade, ou não, de retificação do assento de óbito de militante político, C. N. D., morto por ocasião da ditadura militar, a fim de que passe a constar a expressão "tortura praticada por agentes de Estado" como *causa mortis*.

O Tribunal local, ao apreciar a temática, firmou as seguintes premissas: a) não há previsão legal de que o assento de óbito deve conter, em caso de morte violenta, a autoria e o tipo penal que resultou na morte da pessoa natural; b) a inclusão da causa da morte, nos moldes em que pretende a apelante, extrapolaria a atribuição do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e implicaria imputação de responsabilidade a agentes públicos, sem garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa; c) o tabelião não tem atribuição legal de, no assento de óbito, certificar a autoria e tipicidade de eventual delito de que resultou a morte acidental ou violenta da pessoa natural.

De outro lado, defende a parte insurgente que os requisitos para a retificação do assento de óbito encontram-se plenamente demonstrados na hipótese, porquanto documentalmente comprovada que a causa da morte reside em tortura praticada por agentes do Estado, sendo imperativo legal a retificação para sanar o descompasso entre o assento e o que efetivamente ocorrera por ocasião do período ditatorial.

Consoante se depreende das teses versadas, não contempla o presente caso solução rasa, sem um maior aprofundamento histórico e jurídico.

De fato, à solução da aludida controvérsia, faz-se necessário explicitar o contexto histórico em que inserida a pretensão, assim como os desdobramentos

relativos ao direito à memória e à verdade. Em um segundo momento, proceder-se-á ao exame do ponto controvertido propriamente dito - possibilidade de retificação do assento de óbito -, para, ao final, transpor as conclusões ao caso concreto.

2.2 Memória, verdade e a denominada Justiça de Transição

Com o escopo de contextualizar a pretensão veiculada na demanda subjacente ao recurso especial, é necessário realizar um apanhado histórico, ainda que de forma bastante sintética, acerca do período em que o Brasil esteve sujeito a uma ditadura militar - 1964 a 1985.

Para tanto, vale-se da exposição sumária elaborada por Fabrício Castagna Lunardi, em artigo especializado:

A partir de 1960, disseminou-se uma onda de regimes autoritários na América Latina, período de Governos exercidos pelas ditaduras militares repressoras e violadoras de direitos humanos. **No Brasil, a ditadura militar inicia-se por meio de golpe de Estado em 01.04.1964, perdurando até 1985, quando então foi deflagrado o processo de redemocratização no Brasil. Os Governos militares foram responsáveis pela institucionalização de sistematizadas violações a direitos humanos, dotadas de crueldade e de perversidade, praticadas por agentes estatais contra os opositores do regime.**

Os dados estatísticos da ditadura no Brasil informam que o regime militar assassinou mais de 400 opositores, 163 dos quais transformou em desaparecidos políticos; cassou mais de 700 mandatos legítimos e suspendeu os direitos políticos de 4.682 opositores; mais de 6.592 militares que repudiaram o golpe foram punidos e desligados das Forças Armadas. Cerca de 130 brasileiros foram banidos e tiveram seus passaportes cancelados. A União Nacional dos Estudantes (UNE) foi proibida de exercer as suas atividades e pelo menos 245 estudantes foram expulsos [...] e proibidos de entrar nas universidades públicas; 1.202 sindicatos sofreram intervenção estatal, sendo que 254 foram dissolvidos e 78 diretórios foram extintos.

O Governo militar, a fim de reprimir e reduzir o controle judicial sobre as ações militares e governamentais, somente em 1964, expulsou 49 juízes. Três Ministros do STF foram afastados.

O Ato Institucional 1, no seu art. 7.º, suspendeu as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade do Poder Judiciário, o que foi corroborado pelo art. 14 do Ato Institucional 2. Os atos institucionais que se seguiram mantiveram ou aumentaram as retiradas de garantias da Magistratura, sobretudo a vitaliciedade, a inamovibilidade e a estabilidade. O Ato Institucional 5 restringiu o uso do habeas corpus, a fim de impedir que esse instrumento fosse utilizado para buscar no Judiciário a liberdade de alguém que tivesse sido preso em razão de crime contra a segurança nacional.

Sob a proteção formal do Ato Institucional 5, houve a maximização de perseguições e repressões contra parlamentares, intelectuais e funcionários públicos que se opunham ao regime; a prática da tortura tornou-se comum, sendo amplamente utilizada para arrancar informações

das pessoas e para forjar confissões; os sequestros e desaparecimentos multiplicaram-se nas mãos de grupos militares e paramilitares.

Esses conjuntos de medidas e fatores foram utilizados pelos Governos militares para subjugar o Congresso Nacional e o Poder Judiciário, sendo que a grande maioria dos seus membros ou se omitiram diante das atrocidades, ou foram duramente punidos pela oposição ao regime.

As instituições democráticas se tornaram controladas pelos Governos ditatoriais ou foram extintas. Apesar da resistência, tais instituições foram silenciadas pela ditadura. (LUNARDI, Fabrício Castagna. In: Revista dos Tribunais: RT, v. 101, n. 924, out. 2012, p. 156-157; grifou-se)

Durante o citado período, marcado por violações sistemáticas aos direitos humanos, com supressão de garantias e direitos fundamentais, conforme bem elucida o trecho acima transcrito, a qualquer ato de oposição se impunha uma dura repressão por parte das Forças de Poder prevalecentes. A prática de tortura tornou-se comum, além dos desaparecimentos e óbitos.

Nesse contexto, mesmo após a abertura política, com início do processo de redemocratização até os dias atuais, sobrelevam presentes as sequelas para a democracia e para os direitos políticos civis, não apenas no aspecto individual - vítimas e suas respectivas famílias -, mas também na dimensão coletiva e simbólica, ante a mácula na historiografia brasileira.

Em atenção ao aspecto individual, destaca-se que, ainda hoje, no ano de 2024, vítimas do regime ditatorial e seus familiares buscam a devida reparação perante a Justiça brasileira.

Assim, para bem compreender as demandas relacionadas a esse período - seja em âmbito individual ou coletivo - torna-se imprescindível resgatar a gramática pertinente ao tema, trazendo à lume conceitos que lhe são correlatos, tais como direito à memória, verdade e direito ou justiça de transição. Isso porque, a retomada do processo democrático, após o ocaso dos períodos de regime totalitário, não se dá de modo automático, sendo imperiosa a adoção de variadas medidas, a fim de concretizá-la.

Justamente neste cenário se insere o conceito de justiça de transição, que, segundo a Organização das Nações Unidas - ONU,

[...] é o conjunto de mecanismos usados para tratar o legado histórico da violência dos regimes autoritários. Em seus elementos centrais estão a verdade e a memória, através do conhecimentos dos fatos e do resgate da história. Se o Desenvolvimento Humano só existe de fato quando abrange também o reconhecimento dos direitos das pessoas, podemos dizer que temos a obrigação moral de apoiar a criação de mecanismos e processos que promovam a justiça e a reconciliação. No Brasil, tanto a Comissão da Anistia quanto a Comissão da Verdade configuram-se como ferramentas vitais para o processo histórico de

resgaste e reparação, capazes de garantir procedimentos mais transparentes e eficazes (REÁTEGUI, 2011, p. 16 apud Stutz e Almeida (Org.), Justiça de Transição no Brasil - apontamentos, Curitiba: CRV, 2017, p. 13)

A Justiça de transição, portanto, traduz-se em um conjunto de medidas para restabelecimento de um ambiente pacífico após um período conflituoso, o que implica "processar os perpetradores, revelar a verdade sobre os crimes passados, conceber reparações às vítimas, reformar as instituições perpetradoras de abuso e promover a reconciliação". (STUTZ e ALMEIDA (Org.), Justiça de Transição no Brasil - apontamentos, Curitiba: CRV, 2017, p. 13)

Como desdobramentos e instrumentos deste modelo, destaca-se, no contexto brasileiro, a instituição de dois tipos de comissões.

Em primeiro lugar, alude-se a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), instituída por meio da Lei nº 9.140/1995, conforme seu artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º Fica criada Comissão Especial que, face às circunstâncias descritas no art. 1º desta Lei, assim como diante da situação política nacional compreendida no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, tem as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

I - proceder ao reconhecimento de pessoas:

a) desaparecidas, não relacionadas no Anexo I desta Lei;

b) que, por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não-naturais, em dependências policiais ou assemelhadas; (Redação dada pela Lei nº 10.875, de 2004)

c) que tenham falecido em virtude de repressão policial sofrida em manifestações públicas ou em conflitos armados com agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

d) que tenham falecido em decorrência de suicídio praticado na iminência de serem presas ou em decorrência de seqüelas psicológicas resultantes de atos de tortura praticados por agentes do poder público; (Incluída pela Lei nº 10.875, de 2004)

II - envidar esforços para a localização dos corpos de pessoas desaparecidas no caso de existência de indícios quanto ao local em que possam estar depositados;

III - emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados pelas pessoas mencionadas no art. 10 desta Lei.

Trata-se, assim, de órgão de Estado, cujo apoio técnico-administrativo é de responsabilidade do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH):

[...] criada com a finalidade de proceder ao reconhecimento de pessoas mortas ou desaparecidas em razão suas atividades políticas; de envidar esforços para a

localização dos corpos de tais indivíduos; e de emitir parecer sobre os requerimentos relativos a indenização que venham a ser formulados por seus familiares, em consonância com os prazos e demais diretrizes estabelecidas nas Leis nº 9.140/1995, nº 10.536/2002 e nº 10.875/2004. (Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cemdp>; acesso em 24/05/2023)

Em seguida, menciona-se a edição da Lei nº 12.528/2011, que instituiu, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), tendo como escopo examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Saliente-se, por oportuno, que:

As comissões da Verdade são mecanismos oficiais de apuração de graves violações aos direitos humanos, normalmente aplicados em países emergentes de período de exceção ou de guerras civis. O propósito é saber o que ocorreu, para aprimorar as instituições de segurança pública e contribuir com o princípio da não repetição, no bojo das medidas de Justiça de Transição. O pressuposto é que a exposição pública dos acontecimentos, suas circunstâncias, causas e consequências permitem à sociedade compreender o ocorrido e adotar posturas de prevenção. Fortalece-se o princípio da transparência com ganhos significativos para a democracia (WEICHERT, Marlon Alberto. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: RT, 2011, p. 231-232).

Trata-se, vale lembrar, de órgão instituído por vários países ao redor do mundo, em especial aqueles marcados por períodos de instabilidade política, a exemplo da Alemanha (Kommission Aufarbeitung von Geschichte und Folgen der SED - Diktatur in Deutschland 1992), da Argentina (Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas - CONADEP), da África do Sul (Truth and Reconciliation Commission South Africa), e da Coreia do Sul (em inglês, Presidential Truth Commission on Suspicious Deaths - South Korea).

No Brasil, entre os objetivos declarados da referida Comissão, salienta-se a apuração de fatos e circunstâncias relacionadas a casos de graves violações de direitos humanos e a promoção de esclarecimento circunstanciado das torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior (artigo 3º, incisos I e II).

O relatório final da Comissão, divulgado em dezembro de 2014, expõe precisa e documentadamente os crimes praticados pelo Estado brasileiro no período de 1946 a 1985, a maioria perpetrada durante a ditadura militar (1964-1985).

Dentre as graves violações de direitos humanos, o relatório identifica: prisão

ilegal ou arbitrária; caráter massivo e sistemático da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes; execução sumária; desaparecimento forçado e ocultação de cadáver; uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários; prisões em massa; incomunicabilidade; sistemáticas ofensas à integridade física ou psíquica dos detidos; violência sexual, de gênero, entre outros, os quais foram considerados como política de Estado, traço característico dos crimes contra a humanidade.

A abertura dos arquivos do regime militar representou, portanto, aspecto central da supraconceituada justiça de transição, notadamente por fomentar o direito à memória e à verdade e, assim, contribuir para a reparação cabível às vítimas, durante o processo de redemocratização.

Essas são as premissas - teóricas e históricas - que servirão de base ao desenvolvimento proposto no presente voto, cuja controvérsia reside na possibilidade de alteração/retificação de assento de óbito, a fim de incluir, para além do que admitiram as instâncias ordinárias, a expressão "tortura praticada por agentes do Estado" como causa mortis.

Essa digressão foi necessária, porque, in casu, não se está diante de mera análise da interpretação pura e simples da Lei de Registros Públicos, mas sim de seu caráter instrumental, vale dizer, enquanto relevante ferramenta a assegurar a veracidade dos fatos e, em última análise, contribuir para a reparação histórica às vítimas da ditadura militar brasileira.

Feitas as ponderações acima, passa-se, no próximo item, à análise da retificação do assento de óbito no contexto do direito à memória e à verdade.

2.3 Retificação do assento de óbito no contexto do direito à memória e à verdade

De início, convém trazer à colação os princípios norteadores dos registros públicos, os quais defluem do artigo 1º da Lei n. 6.015/73, a saber: Art. 1º Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

O sistema registral caracteriza-se por ser instrumento relevantíssimo de publicidade, que se encontra em aperfeiçoamento e desenvolvimento constante. Atualmente, pode-se afirmar que "tem por escopo desempenhar, de forma essencial,

na condição à qual foram jungidos, isto é, de serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que concernem, a publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos nas leis civis e mercantis". (RODRIGUES, Marcelo. Tratado de Registros Públicos e Direito Notarial, 3ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 10)

Especificamente acerca da publicidade enquanto atributo principal dos registros públicos, destaca-se:

No campo jurídico, o registro, conforme preleciona Washington de Barros Monteiro (referência específica ao Registro Civil das Pessoas Naturais), é o conjunto de atos autênticos tendentes a ministrar prova segura e certa do estado das pessoas. Ele fornece, destaca o ilustre professor, meios probatórios fidedignos, cuja base primordial descansa na publicidade, que lhe é imanente (conceito que se pode estender aos demais registros públicos).

[...]

[...], além de outras consequências jurídicas também de imensa relevância, destaca-se, por primeiro, a publicidade referida e que, em 1929, já comportava primorosas considerações por parte de Lysippo Garcia, oficial do Registro de Imóveis do 3º ofício da Capital Federal, nos seguintes termos: "A publicidade é a alma da vida moderna. Era impossível conservar-se estranha ao direito privado, no que diz respeito aos factos mais importantes da vida do homem, taes como o nascimento, casamento e morte, momentos esses capitaes, de onde derivam direitos e obrigações, e ainda ás modificações da capacidade proveniente de accidentes, que reflectem na vida jurídica. E não só esses factos mas também os da vida social, taes como o da propriedade, não lhe podiam escapar. O registro, arremata o ilustre oficial, foi a instituição que proporcionou á publicidade o vehiculo mais apropriado, fornecendo por meio de seus assentos as informações a quem dellas tiver necessidades".

Miguel Maria de Serpa Lopes, em primorosa abordagem do tema "Caracteres e Função da Publicidade", destaca: "**Deixamos fixado que a publicidade é um corolário necessário, atributo lógico do Registro, mesmo quando este é facultativo e só para o fim de perpetuidade de um documento. Há sempre uma publicidade, embora com efeitos de intensidade variável**".

Assim sendo, a publicidade, pois, constitui elemento primordial, uma vez que, além de dar conhecimento das situações jurídicas, previne outras que se refletem nos interesses de terceiros. (NETO, José Manuel de Arruda A.; CLÁPIS, Alexandre L.; CAMBLER, Everaldo A. Lei de Registros Públicos Comentada, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530983468. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530983468/>. Acesso em: 30 mai. 2023, p. 2; grifou-se)

Em decorrência dos princípios acima mencionados é que se admite, de acordo com o artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), a alteração dos assentos, a fim de corrigir descompassos entre a realidade fática e aquilo que se atestara por meio do registro, in verbis: "quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e

instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório".

Entretanto, a análise quanto à viabilidade da pretensão deduzida na exordial não pode se resumir ao superficial exame da legislação relacionada ao registros públicos, mas de sua interpretação à luz das premissas estabelecidas no item anterior (direito à memória e à verdade).

Correlacionam-se, portanto, os atributos da veracidade e publicidade com o direito à memória e à verdade, na medida em que destinados a expor os fatos da forma como efetivamente aconteceram.

A propósito, destaca-se que:

A busca pela memória, verdade e justiça se insere, então, dentro de um conceito maior, conhecido por justiça de transição, com o objetivo de se evitar a repetição, garantindo que nunca nos esqueçamos do que ocorreu no período ditatorial, bem como trazendo à tona verdades nunca conhecidas, guardadas ou desfiguradas pelo regime. Verdades estas, que, segundo Vladimir Safatle, caso não trazidas à tona, podem configurar uma espécie de segunda morte ou morte em vão dos que lutaram por mudança: [...] (FARACO, Marina; DAIER, Felipe. O direito à retificação do assento de óbito das vítimas da ditadura militar brasileira e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista Brasileira Est. const. - RBEC - Belo Horizonte, ano 12, n. 42, p. 144; grifou-se).

Conforme indicado no item precedente desta deliberação, no transcurso de regimes totalitários, a exemplo das ditaduras militares, é demasiado dificultoso encontrar documentos oficiais que relatem a prática de tortura ou atos equivalentes, bem assim informações precisas acerca dos desaparecimentos ou da localização dos restos mortais de militantes perseguidos, pois não se costuma deixar esse tipo de registro.

Soma-se a isso a prática inerente a tais períodos, consistentes em forjar registros e distorcer fatos, como bem ilustra a pretensão deduzida na inicial do presente feito, em que se pretende alterar as indicações de "local de falecimento" e "causa mortis", no assento de óbito, lavrado em descompasso com a realidade.

A apuração da realidade destes fatos, com as subsequentes descobertas dos atos efetivamente praticados e suas consequências, dá-se a partir de um esforço coletivo, de que são exemplos os trabalhos realizados por órgãos oficiais como as comissões referidas ao longo deste voto (CEMDP e CNV).

Com efeito, todo esforço empreendido por essas comissões deve gerar conseqüências/resultados, impondo-se-lhe sejam atribuídos efetividade e

reconhecimento, com o escopo de trazer à tona as narrativas pertinentes ao período, desvelando os atos e barbáries cometidas, além de assegurar medidas reparatórias.

Saliente-se, no que guarda maior pertinência ao caso sub judice, inserir-se nas atribuições de tais comissões a sugestão/recomendação de alteração/retificação de registros públicos, a fim de corrigir distorções entre a declarada versão oficial e a faticidade real.

A propósito, cita-se o seguinte excerto do Relatório Final da Comissão da Verdade, em seu volume 1, pertinente a sugestões de retificação de assentos de óbito, a saber:

Esse relacionamento institucional não se restringiu, todavia, ao apoio dispensado pela CEMDP à atividade de pesquisa conduzida pela CNV. Verificaram-se iniciativas consubstanciadas em ações concretas para resgate da verdade histórica. Exemplo nesse sentido foram as solicitações ao Poder Judiciário para retificação do registro de óbito de vítimas da ditadura. Em agosto de 2012, em ação articulada com a CEMDP, a CNV recomendou à 2ª vara de registros públicos de São Paulo a retificação do registro de óbito do jornalista Vladimir Herzog, atendendo a um pedido da família, para fazer constar que a morte “decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (DOI-CODI)”, e não por asfixia mecânica, como apontavam o laudo necroscópico e o registro de óbito. No mês de setembro subsequente, o requerimento da família foi atendido pelo Judiciário. Posteriormente, em outubro de 2013, a CNV solicitou a retificação do assento de óbito do estudante Alexandre Vannucchi Leme, mediante requerimento dos irmãos da vítima. Em ofício encaminhado ao Poder Judiciário, a CNV apresentou documentos que comprovaram que a morte de Vannucchi Leme fora causada por lesões decorrentes de tortura e maus-tratos. Em dezembro desse ano, a 2ª vara de registros públicos de São Paulo determinou a retificação da causa da morte do estudante. (Volume I, disponível em: https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/volume_1_digital.pdf)

Entende-se, assim, que a retificação é uma providência adequada, necessária e proporcional, na medida em que visa a concretizar as reivindicações de familiares das vítimas do regime ditatorial, notadamente no que concerne à fidedignidade dos registros pertinentes a esses indivíduos. Para além disso, trata-se de importante instrumento de construção e resgate da memória histórica do país.

A realização dos direitos à memória e à verdade histórica são, de conseguinte, providências imprescindíveis ao enfrentamento do legado autoritário dos regimes de exceção, pois, sem elas, a almejada reconciliação não se implementa, ao conduzir ao silenciamento e esquecimento de narrativas necessárias à retomada da paz e do Estado de Direito.

Não por acaso, uma das recomendações insertas no já aludido Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade aponta justamente a necessidade de retificação dos assentos de óbito.

Nos exatos termos:

Retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de pessoas mortas em decorrência de graves violações de direitos humanos. Em conformidade com o direito à verdade, a Defensoria Pública dos estados ou outros órgãos que cumpram essa função, o Ministério Público e o Poder Judiciário, mediante requerimento dos interessados, deverão proceder de modo célere à determinação da retificação da anotação da causa de morte no assento de óbito de mortos em decorrência de graves violações de direitos humanos, nos termos da Lei no 9.140, de 4 de dezembro de 1995, conforme os precedentes dos casos Vladimir Herzog e Alexandre Vannucchi Leme, nos quais foi requerente a própria CNV.

(<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf>)

Declinados os fundamentos preliminares ao acolhimento da pretensão veiculada no apelo extremo, passa-se ao exame específico da **Lei de Registros Públicos**, sem olvidar das premissas acima.

Ao que interessa à hipótese dos autos, menciona-se que o artigo 80 do referido diploma, ao disciplinar as informações que deverão constar do assento de óbito, preceitua, no item 8º, a necessidade de indicar "se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida".

Conquanto a interpretação corrente se oriente pela indicação da causa médica, a própria previsão de **indicação de morte natural ou violenta** permite, **em casos excepcionalíssimos como o ora em tela**, a complementação do assento de óbito, detalhando as circunstâncias em que se deu o falecimento.

Consoante se depreende da leitura de artigo especializado:

O direito à retificação do assento de óbito das vítimas da ditadura militar, muito além de uma medida registral, configura uma política de memória e de verdade, porque, uma vez findo o regime militar, os familiares, amigos e companheiros das vítimas fatais da exceção, possuidores da narrativa realística sobre as violências perpetradas, podem, enfim, experimentar o sentimento de vê-las publicamente reconhecidas. (FARACO, Marina; DAIER, Felipe. O direito à retificação do assento de óbito das vítimas da ditadura militar brasileira e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista Brasileira Est. const. - RBEC - Belo Horizonte, ano 12, n. 42, p. 142)

De fato, a concretização do direito à memória e à verdade não se dá apenas a partir de políticas públicas desenvolvidas pelo Poder Executivo, porquanto deve ser igualmente implementada por meio da intervenção do Poder Judiciário, mediante legítima e adequada provocação.

Não se olvide a importância da interpretação literal da lei em contextos

menos complexos, tratando-se de ferramenta essencial ao jurista e que possui, dentre suas principais qualidades, a segurança jurídica e a limitação de interpretações excessivamente extensivas, mantendo a aplicação do direito dentro dos limites estipulados pelo legislador.

Contudo, no caso dos autos, as particularidades associadas ao contexto da ditadura exigem resposta colaborativa do Poder Judiciário, sendo seu dever agir em apoio aos demais órgãos públicos incumbidos desta nobre missão de resgate da verdade histórica, o que se coaduna com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF).

Portanto, a hipótese sub examine demanda exercício de hermenêutica condizente com o tema, a fim de se conferir congruência instrumental e teleológica à norma, à luz dos retromencionados conceitos de Justiça de Transição, direito à memória e direito à verdade.

Em casos tais, o Poder Judiciário não se restringe ao exame de interesses meramente individuais, mas atua de forma simbólica, à luz do propósito de resgate histórico e publicização de narrativas necessárias ao processo de pacificação social e retomada democrática.

Portanto, excepcionalmente, com o objetivo de efetivar o direito à memória e à verdade histórica, além de abrandar a dor experimentada pelos familiares daqueles que foram perseguidos e mortos por ocasião do regime ditatorial, a retificação no assento de óbito é medida passível de deferimento.

No particular, é digno de destaque a orientação adotada pela Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em que se reconheceu o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram.

Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Legitimidade e interesse na apuração da verdade: Conjugação dos esforços estatal e individual na apuração dos graves fatos ocorridos, após

1964, no período do regime militar brasileiro. Nesse desiderato comum de apuração da verdade, criaram-se a "Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos", mediante a Lei 9.140/1995, e a "Comissão da Verdade", com o objetivo de promover a busca de informações e instrumentos para elucidar as graves violações contra os direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar brasileira. A par dessa missão institucional assumida pela União, deve ser reconhecido também o direito individual daqueles que sofreram diretamente as arbitrariedades cometidas durante o regime militar de buscar a plena apuração dos fatos, com a declaração da existência de tortura e da responsabilidade daqueles que a perpetraram. (REsp n. 1.434.498/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 5/2/2015; grifou-se)

A pretensão ora deduzida não destoia deste escopo: assegurar a publicidade daquilo que efetivamente ocorrera por ocasião do período denominado de Ditadura Militar.

É a partir de tais considerações - admitida, em tese, a possibilidade de retificação - que se volta à análise específica e detida do caso concreto subjacente ao presente recurso especial.

2.4 Análise do caso concreto

Rememora-se brevemente o iter processual: a parte autora pugnou pela retificação do assento de óbito de C. N. D., a fim de passar a constar, como local de óbito, "falecido em 30 de dezembro de 1972 nas dependências do DOI/CODI, localizado na Rua Tutóia, n. 921, nesta Capital/SP", e como causa da morte, "tortura praticada por agentes do Estado".

Em sentença, o magistrado singular acolheu apenas a pretensão relacionada à alteração do local de óbito. A Corte de origem, ao reformar em parte a sentença no julgamento do recurso de apelação, autorizou tão-somente a complementação da causa mortis, nos seguintes termos:

A descrição da causa mortis constante na certidão de óbito ('anemia aguda traumática') está incompleta, considerando a conclusão do laudo de exame de corpo de delito de fls. 76/77, que comprova que a morte de C. N. D. foi causa por 'anemia aguda traumática produzida por projétil de arma de fogo.

Todavia, observa-se que o provimento concedido pelas instâncias ordinárias não traduz, por completo, as circunstâncias reconhecidas e expressamente aludidas relacionadas ao falecimento de C. N. D., aferidas por meio das Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, e também da Comissão Estadual e Nacional da Verdade, em que reconhecido que o respectivo óbito se deu em virtude de tortura praticada nas dependências do DOI/CODI.

A propósito, cita-se o incontroverso relatório de fls. 84-88, e-STJ, em que se concluiu que "C. N. D. foi torturado até a morte nas dependências do DOI/CODI de São Paulo, sendo falsa a versão oficial da morte em tiroteio. É, portanto, perfeitamente legítimo incluir seu nome dentre os assassinatos a serem reconhecidos pela Lei n. 9.140/95, beneficiando a requerente com a indenização prevista".

Não é demais ressaltar a competência/atribuição da Comissão Especial instituída pela Lei n. 9.140/95 para o reconhecimento da morte não natural de pessoas que, "por terem participado, ou por terem sido acusadas de participação, em atividades políticas, tenham falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas" (art. 4º, inciso I, "b", da Lei b. 9.140/95), inclusive com a previsão de concessão de indenização aos familiares em virtude disso (art. 10, § 3º, in verbis: "Reconhecida a morte nas situações previstas nas alíneas b a d do inciso I do art. 4º desta Lei, as pessoas mencionadas no caput poderão, na mesma ordem e condições, requerer indenização à Comissão Especial").

Sobre a referida incumbência e o caráter oficial do reconhecimento do óbito ou do desaparecimento, hábeis a ensejar a concessão de indenização, destaca-se o seguinte julgado desta Corte Superior, relativo à citada legislação, a saber:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação e consequente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau.

Na hipótese em exame, o reconhecimento, pela Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos, do falecimento, em 1973, de Jarbas Pereira Marques, pai e esposo das recorridas, deu-se com a publicação do Extrato da Ata da Terceira Sessão Ordinária realizada em 08 de fevereiro de 1996 (fl. 250), dies a quo para a contagem do prazo prescricional.

Com efeito, o prazo de prescrição somente tem início quando há o reconhecimento, por parte do Estado, da morte da pessoa perseguida na época do regime de exceção constitucional, momento em que seus familiares terão tomado ciência definitiva e oficial de seu falecimento por culpa do Estado.

Dessarte, ante a ausência de qualquer reconhecimento oficial pelo Estado do falecimento de Jarbas Pereira Marques até o ano de 1996, a prescrição deve ser afastada, uma vez que o ajuizamento da ação deu-se em 02 de fevereiro de 1993.No 10.536, DE 14 DE AGOSTO DE 2002.

Ainda que assim não fosse, em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes.

"O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática" (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003).

Recurso especial não conhecido. REsp n. 449.000/PE, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 5/6/2003, DJ de 30/6/2003, p. 195; grifou-se)

Ademais, afasta-se o argumento utilizado pela Corte local, no sentido de que a pretensão veiculada implicaria a atribuição de responsabilidade civil e/ou penal de agentes estatais, o que, aliás, ultrapassaria a questão registral. Isso porque o tema versado nos autos decorre do direito à memória e à verdade e não traduz pedido de responsabilização individual de agente estatal, que, de fato, encontra-se vinculado a competências diversas - cível e criminal.

Efetivamente, o que se busca é transpor ao registro público um detalhamento da causa morte, segundo o que foi aferido por meio da Comissão Estadual da Verdade e Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, cujos relatórios, portanto, possuem aptidão à correção/complementação do assento de óbito.

Destaque-se, no ponto, que as instâncias ordinárias corroboraram a veracidade das declarações insertas nos relatórios das comissões, porquanto deferiram o pleito relacionado à alteração do local de óbito, a fim de constar "nas dependências do DOI-CODI/SP, localizado na Rua Tutóia, nº 921, nesta Capital"; **ou seja, reconheceu-se a relevância e veracidade das informações obtidas perante as comissões, sem, contudo, atribuir-lhes eficácia plena.**

Não se trata de atribuir, de conseguinte, competência aos tabeliães para "certificar a autoria e tipicidade de eventual delito que resultou na morte acidental ou violenta da pessoa natural", como assinalou a Corte local, mas sim de incluir, por meio de um pedido judicial, um detalhamento das circunstâncias da morte de militante político vítima do regime ditatorial, devidamente reconhecidas por órgãos estatais (comissões) a fim de concretizar o direito à memória e à verdade.

Não por outro motivo a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos, reinstalada em 04 de julho de 2024 após recomendação do MPF, definiu, dentre suas metas prioritárias, a apresentação de proposta de Resolução ao CNJ para regulação desta matéria, o que possibilita, caso aprovada, a retificação dos registros de óbito indicados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ou pela aludida

Comissão. Esta proposta, encaminhada em 11 de setembro de 2024, foi distribuída sob o nº 0005496-97.2024.2.00.0000 e atualmente aguarda deliberação do Plenário.

Por fim, a solução proposta não encerra providência inédita na Justiça ou no contexto brasileiro.

Cita-se, a título ilustrativo, a retificação realizada no assento de óbito do diplomata José Jobim, após a expedição de documento pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério dos Direitos Humanos, consoante denota a seguinte notícia, veiculada no sítio eletrônico do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a saber:

Após articulações da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério dos Direitos Humanos (CEMDP/MDH), a causa da morte do diplomata José Jobim, ocorrida em 1979, foi retificada, passando a constar em seu assento de óbito como resultante da perseguição política durante a ditadura militar. Nesta sexta-feira (21), em razão dessa retificação, a filha dele, Lygia Jobim, recebeu a Certidão de Óbito com a informação sobre a verdadeira causa do falecimento.

Segundo relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), José Jobim foi sequestrado em 22 de março de 1979, mantido em cativeiro por dois dias e meio, em local incerto, e interrogado sob tortura. A situação difere da tese de suicídio, levantada à época.

Após a expedição do Atestado de Óbito retificado pela CEMDP, Lygia Jobim protocolou, junto ao Quinto Registro Civil das Pessoas Naturais, no Rio de Janeiro/RJ, a petição elaborada pelo colegiado, requerendo a retificação das informações, para fazer constar o contexto de perseguição sistemática e generalizada no regime ditatorial. A Comissão solicitou isenção de custas, pedido que foi acatado pelo Cartório.

Conforme ressalta a coordenadora-geral de Direito à Memória e Verdade e Apoio à Comissão Especial Sobre Mortos e Desaparecidos Políticos do MDH, Amarílis Tavares, “a retificação do assento de óbito de José Jobim é uma importante e necessária medida de reparação promovida pelo Estado brasileiro, que contribuiu para a promoção da memória e da verdade sobre os fatos e circunstâncias referentes às graves violações de direitos humanos praticadas por agentes do Estado brasileiro durante a ditadura”. (Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/setembro/comissao-do-mdh-possibilita-reconhecimento-da-morte-de-diplomata-por-perseguido-politica>, grifado)

Outrossim, menciona-se o caso de João Franco Drumond, em que foi julgado procedente o pedido para inclusão, como causa morte, a expressão “decorrente de torturas físicas”, sintetizado em artigo científico sobre as retificações de registro, a saber:

Conforme o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, João Batista Franco morreu em 16 de dezembro de 1976, no episódio conhecido como “chacina da Lapa”, ocasião em que os aparelhos de repressão da ditadura

militar organizaram uma operação no dia em que ocorreria uma reunião do PCdoB, numa casa localizada na rua Pio XI.

De acordo com a versão dos órgãos oficiais, João Batista fora atropelado durante a fuga do local. Contudo, a Comissão apurou não ter ocorrido nenhum registro sobre o suposto acidente, bem como a contradição no fato de a rua estar com forte aparato policial na ocasião.

Naquela noite, em realidade, João Batista foi levado preso à sede do DOI-CODI, em São Paulo, junto a Wladimir Pomar, tendo sido atirado do prédio pelos agentes da repressão, o que foi confirmado e testemunhado por seu colega.

[...]

A viúva de João Batista Franco Drumond, [...], assim, promoveu ação de retificação de registro civil [...] perante a justiça estadual de São Paulo, na qual pretendeu a retificação do assento de óbito de seu falecido marido, para que constasse que sua morte ocorreu nas dependências do DOI-CODI-II Exército, em São Paulo, e, como causa, "morte decorrente de torturas físicas".

O Ministério Público manifestou-se pela procedência em parte do pedido, afirmando que, quanto à causa mortis, não haveria prova segura para a sua pretensão.

Na sentença que julgou procedente o pedido da autora, o juiz [...] fundamentou-se na decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Gomes Lund e outros vs. Brasil.

[...] (FARACO, Marina; DAIER, Felipe. O direito à retificação do assento de óbito das vítimas da ditadura militar brasileira e a implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: Revista Brasileira Est. const. - RBEC - Belo Horizonte, ano 12, n. 42, p. 148-149, grifado).

Em síntese, a considerar que o artigo 80 da Lei de Registros Públicos comporta interpretação compatível com o pedido deduzido pelo autor, à luz da concretização do direito à memória e à verdade, ante atos cometidos por ocasião da ditadura militar, em sua dimensão simbólica e de reconhecimento, impõe-se o provimento do recurso especial, acolhendo integralmente a **pretensão veiculada na exordial**, para o fim de retificar a respectiva certidão de óbito nos seguintes itens, a saber: (i) "falecido em 30 de dezembro de 1972 nas dependências do DOI/CODI, localizado na Rua Tutóia, n. 921, nesta Capital/SP"; (ii) como causa da morte, "a tortura praticada por agentes do Estado".

Ressalta-se, por fim, para que não restem quaisquer dúvidas, que a possibilidade de alterar o registro público - certidão de óbito - para fazer constar informação referente à tortura praticada pelo Estado no período da ditadura **deve se restringir**, como na hipótese dos autos, aos casos devidamente submetidos, processados e esclarecidos pelas Comissões da Verdade ou de Mortos e Desaparecidos Políticos, isto é, por órgão oficial criado por lei pelo próprio Estado – agora Estado Democrático de Direito - especificamente para essa finalidade.

3. Conclusão

Do exposto, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar integralmente procedentes os pedidos veiculados na exordial para determinar a retificação do assento de óbito de C. N. D., nos termos do itens "b.1" e "b.2" da petição inicial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791918 - SP (2019/0009754-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : C N D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO - SP330197

EMENTA

DIREITO CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. INFORMAÇÕES. LEI 6.015/1973, ARTS. 80 E 110. LOCAL DO FALECIMENTO. CORREÇÃO EM CASO DE ERRO. POSSIBILIDADE. CAUSA DA MORTE. FENÔMENO FISIOPATOLÓGICO QUE CULMINOU NO ÓBITO. TORTURA. COMISSÃO DA VERDADE. TIPIFICAÇÃO PENAL DO EVENTO CAUSADOR DA MORTE E AUTORIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INCLUSÃO NO ASSENTO DE ÓBITO.

1. As informações a serem inseridas no assento de óbito encontram-se descritas no art. 80 da Lei 6.015/1973.
2. O erro relativo ao local da morte deve ser retificado no assento de óbito, a fim de que se faça constar o lugar correto, conforme decidiu o acórdão recorrido.
3. A causa da morte a que se refere o art. 80, item 8º, da Lei de Registros Públicos é a causa fisiopatológica que culminou na ausência de sinais vitais.
4. Não há previsão legal a autorizar que, em caso de morte violenta, conste no assento de óbito a tipificação penal e a autoria do evento causador da morte.
5. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO-VENCEDOR

Peço vênia ao eminente Relator para adiantar uma respeitosa divergência.

Considero que não estão em questão os fatos apurados na Comissão da Verdade. A respeito deles não se controverte, e nem seria o pedido de retificação de registro a via adequada. Trata-se de processo de jurisdição voluntária, que serve à correção de erro no registro, o que é permitido pelo art. 110 da Lei de Registros Públicos.

A minha divergência não é quanto à veracidade dos fatos afirmados pela autora, a Defensoria Pública, com base nos trabalhos da Comissão da Verdade; não tem relação com o resgate da verdade histórica.

O resgate da verdade histórica vem sendo feito, entre outros meios nos âmbitos público e privado, pela Comissão da Verdade. Quando cabível providência

relacionada à composição civil de danos, ou postulada medida de caráter criminal, ou de direito administrativo, tais providências deverão postuladas e decididas mediante o uso da via adequada, que não é, com a devida vênia, o procedimento de jurisdição voluntária de retificação de registro civil.

A tipificação penal e autoria da conduta que resultou na morte violenta não têm repercussão para o direito registrário.

O art. 80 da Lei de Registros Públicos estabelece o que deve constar do assento de óbito:

- 1º) a hora, se possível, dia, mês e ano do falecimento;
- 2º) **o lugar do falecimento, com indicação precisa;**
- 3º) o prenome, nome, sexo, idade, cor, estado, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto;
- 4º) se era casado, o nome do cônjuge sobrevivente, mesmo quando desquitado; se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento em ambos os casos;
- 5º) os nomes, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais;
- 6º) se faleceu com testamento conhecido;
- 7º) se deixou filhos, nome e idade de cada um;
- 8º) **se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes;**
- 9º) lugar do sepultamento;
- 10º) se deixou bens e herdeiros menores ou interditos;
- 11º) se era eleitor;
- 12º) pelo menos uma das informações a seguir arroladas: número de inscrição do PIS/PASEP; número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual; número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; número do CPF; número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; número do título de eleitor; número do registro de nascimento, com informação do livro, da folha e do termo; número e série da Carteira de Trabalho.

Parágrafo único. O oficial de registro civil comunicará o óbito à Receita Federal e à Secretaria de Segurança Pública da unidade da Federação que tenha emitido a cédula de identidade, exceto se, em razão da idade do falecido, essa informação for manifestamente desnecessária.

A Defensoria Pública foi atendida quanto à alteração do local do óbito, tendo sido determinada a retificação do assento de óbito, para que passasse a constar como local do óbito as “dependências do DOI-CODI, localizado na Rua Tutoia, 921, nesta Capital”, diversamente do local que figurava no assento. Neste ponto, trata-se de erro a respeito de informação que, segundo o art. 80 da Lei de Registros Públicos, deve estar contida no assento de óbito. Portanto, se havia um dado errado, não correspondente ao real local do óbito, havia erro cuja correção foi acertadamente determinada pela sentença e pelo acórdão recorrido.

O item que está em debate no recurso em julgamento é o item 8, a saber, "se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes."

Dessa forma, o que a lei determina conste do assento de óbito é o nome de

quem o atestou; não a tipificação penal do ato que causou a morte violenta - no caso, segundo apurado pela Comissão da Verdade, o crime de tortura - ou a indicação do nome ou categoria profissional do criminoso, mesmo que confesso. Qualquer que sejam as circunstâncias do crime e respectivo autor, haverão de ser investigados e apurados no âmbito criminal, além do cível para efeito de reparação civil, tratando-se de matéria estranha ao Registro Civil, cujo escopo é apenas documentar a morte, o fim da existência da pessoa natural, especificando apenas se se tratou de morte natural ou violenta e a causa fisiopatológica que culminou com a morte.

Reporto-me, neste ponto, aos bens lançados termos do acórdão recorrido:

"O art. 80 da Lei de Registros Públicos, em seu item 8º, determina que o assento de óbito deve conter 'se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com o nome dos atestantes'.

Ao contrário do que pretende a apelante, não há previsão legal de que o assento de óbito deva conter, em caso de morte violenta, a autoria e tipo penal que resultou na morte da pessoa natural.

Como bem decidiu o magistrado, "a inclusão da expressão 'tortura praticada por agentes do Estado' implica em imputar responsabilidade autoral pela morte, o que não se pode admitir, primeiro, porque este juízo não tem competência para uma tal verificação; e, segundo, porque, quando a Lei n. 6.015/1973 refere-se à inclusão da natureza da morte (natural ou violenta) e sua causa conhecida, limita-se a pretender a indicação do evento médico-legal direto que levou ao passamento."

A inclusão da causa da morte nos moldes que se pretende extrapola a atribuição do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e implicaria na imputação de responsabilidade a agentes públicos, sem garantia constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

(...)

Como ressaltado pelo nobre Procurador de Justiça, o registro de óbito tem por finalidade dar autenticidade e trazer segurança jurídica quanto ao término da existência da pessoa natural (artigo 6º do Código Civil combinado com o art. 1º da Lei de Registro Públicos). As informações complementares constantes do art. 80 da Lei de Registros Públicos têm o condão de individualizar o falecido, inclusive para impedir o registro de óbito de pessoa viva.

Como asseverado no parecer do Ministério Público: 'a *causa mortis* do registro de óbito limita-se à indicação da causa fisiopatológica que culminou na ausência de sinais vitais. Estas causas fisiopatológicas podem decorrer de motivos externos quaisquer, que não são a *causa mortis* e não devem constar do registro de óbito".

Não se pode discutir, nos estreitos limites da questão registrária se o falecido fora ou não vítima de tortura.

Não é possível que se inclua como *causa mortis*, no assento de óbito, os conceitos concernentes ao direito penal, consistentes no tipo penal da tortura e da autoria dele, para delimitar o evento como tortura e definir a autoria delitiva. O assento de óbito, repita-se, presta-se à comprovação da morte da pessoa natural, nada mais (fls 313/314).

Note-se que o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe da secretaria, o tabelião ou o servidor, declarar que ocorreram em sua presença (art. 405 do CPC/2015 e art. 364 do CPC/1973).

No caso, o tabelião não tem atribuição legal de, no assento de óbito, certificar a autoria e tipicidade de eventual delito que resultou na morte acidental ou violenta da pessoa natural."

Por outro lado, o acórdão recorrido reformou parcialmente a sentença para determinar fosse complementada a *causa mortis*, para que no lugar da declaração originalmente constante da certidão de óbito (fls. 24 e 79) e do assento de óbito (fl. 111-12) "morte causada por anemia aguda traumática" passasse a constar que a morte foi causada por "anemia aguda traumática produzida por projétil de arma de fogo", o que parece ir contra pretensão da Defensoria, apelante e ora recorrente, que sustenta que a causa da morte foi tortura e não tiroteio.

Em face do exposto, peço vênia ao eminente Relator, para dar parcial provimento ao recurso especial, na linha da ponderação feita pelo Ministro Raul Araújo, para restabelecer a sentença, ficando reformado o acórdão recorrido no ponto em que determina a alteração da *causa mortis*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1791918 - SP (2019/0009754-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
RECORRENTE : C N D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR
PÚBLICO - SP330197

VOTO-VOGAL

Inicialmente, chamou-me a atenção o aspecto procedimental, isto é, a veiculação do pedido por meio de procedimento de jurisdição voluntária, pretendendo-se a retificação de assento de óbito para a correção da *causa mortis* de C. N. D., a fim de adequá-la ao que se apurou pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos e Comissão Nacional da Verdade, sem que a União Federal compusesse o polo passivo. No entanto, após a leitura do judicioso voto pelo E. Relator, compreendo que a questão não deve ser apreciada tão somente pelo prisma do Direito Registrário, senão no âmbito da **Justiça de Transição**.

O que se objetiva com a presente demanda ultrapassa os contornos específicos da regulamentação dos registros públicos. Pretende-se **revelar a verdade** sobre graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período de regime ditatorial e, nesse sentido, a retificação do assento de óbito reveste-se de caráter instrumental.

A Justiça de Transição constitui perspectiva conducente à **reparação** de desrespeito aos Direitos Humanos, mediante um plexo de medidas políticas, jurídicas e administrativas que faz **emergir tais violações das sombras do regime de exceção**, de forma a se conhecer a verdade dos acontecimentos, muitas vezes eclipsada pelo manejo arbitrário da burocracia estatal. Possui, pois, dupla vertente, uma individual, tencionada à reparabilidade das vítimas e seus familiares, mas há inegável espectro coletivo e social, na medida em que interessa à sociedade como um todo a transmissão intergeracional da história e da verdade.

Aliás, o Direito à Memória e à Verdade é erigido a “**Direito Humano da cidadania e dever do Estado**” pelo Decreto 7.037/2009, que institui o Programa

Nacional de Direitos Humanos. Do referido instrumento legal consta o seguinte:

A investigação do passado é fundamental para a construção da cidadania. Estudar o passado, resgatar sua verdade e trazer à tona seus acontecimentos caracterizam forma de transmissão de experiência histórica, que é essencial para a constituição da memória individual e coletiva.

O Brasil ainda processa com dificuldades o resgate da memória e da verdade sobre o que ocorreu com as vítimas atingidas pela repressão política durante o regime de 1964. A impossibilidade de acesso a todas as informações oficiais impede que familiares de mortos e desaparecidos possam conhecer os fatos relacionados aos crimes praticados e não permite à sociedade elaborar seus próprios conceitos sobre aquele período.

A história que não é transmitida de geração a geração torna-se esquecida e silenciada. O silêncio e o esquecimento das barbáries geram graves lacunas na experiência coletiva de construção da identidade nacional. Resgatando a memória e a verdade, o País adquire consciência superior sobre sua própria identidade, a democracia se fortalece. As tentações totalitárias são neutralizadas e crescem as possibilidades de erradicação definitiva de alguns resquícios daquele período sombrio, como a tortura, por exemplo, ainda persistente no cotidiano brasileiro.

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de lembrá-las e fazer seu luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu num contexto social, e não individual.

A partir de tal cenário, pedindo vênias à divergência, voto no sentido de acompanhar o E. Relator, dando provimento ao recurso especial para acolher a pretensão de retificação do assento de óbito de C. N. D.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0009754-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.791.918 / SP

Número Origem: 10314236420148260100

PAUTA: 24/09/2024

JULGADO: 24/09/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C N D

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL LESSA VIEIRA DE SÁ MENEZES - DEFENSOR PÚBLICO -
SP330197

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR. CAIO JESUS GRANDUQUE JOSÉ, pelas partes RECORRENTE C. N. D

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator dando provimento ao recurso especial, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti dando parcial provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e os votos dos Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo acompanhando a divergência, e o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto divergente da Ministra Maria Isabel Gallotti, que lavrará o acórdão. Vencidos o relator e o Ministro Antonio Carlos Ferreira .